



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.002276/2010-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.185 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MALKON MERZIAN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA.

Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda devido pelo contribuinte, há que ser aceita a dedução por ele efetuada. Não tendo sido efetuado o recolhimento do tributo, porém, é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e multa ofício subjacentes. Inteligência do art. 128 do CTN e Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 102/105 – numeração digital) interposto em 13 de julho de 2012 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 86/93), do qual o Recorrente teve ciência em 13 de junho de 2012 (fl. 99), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 06/11, lavrado em 17 de fevereiro de 2010, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física e de compensação indevida de imposto de renda na fonte, verificadas no ano-calendário de 2007.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. COMISSÃO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Para efeitos de tributação, podem ser excluídos do rendimento de aluguel as despesas de administração imobiliária pagas para cobrança ou recebimento do rendimento.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ERRO DE PREENCHIMENTO. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado o erro de preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, com base nas informações e documentos constantes no processo e nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, impõe-se a revisão do lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Comprovada a retenção pela fonte pagadora do Imposto no valor informado na Declaração, tem direito o contribuinte à compensação do valor retido que foi comprovado.

Impugnação Procedente em Parte.

**Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 86).**

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre destacar que o acórdão recorrido julgou procedente em parte a impugnação para excluir omissões de rendimentos, de pessoa física e de pessoa jurídica, apontadas no auto de infração, e para restabelecer compensações de IRRF realizadas pelas seguintes pessoas: Global Village Telecom Ltda., no valor de R\$ 3.003,72, Nelson Paschoalotto, no valor de R\$ 2.400,25, e Banco Sofisa S.A., no valor de R\$ 183,35, questões essas já devidamente solucionadas, portanto.

A insurgência do Recorrente cinge-se, assim, apenas com relação às compensações dos valores retidos pelas empresas BVA Empreendimentos e Nexus Consultoria, que são locatárias de imóveis de propriedade daquele.

Isso porque o acórdão recorrido não aceitou a DIMOB emitida pela empresa administradora desses imóveis como prova da retenção do imposto, perante a ausência de emissão de DIRF pelas empresas, as fontes pagadoras do Recorrente.

Ora, apesar de o artigo 87, § 2.º do RIR prever que o IRRF somente será deduzido na declaração se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, claro está que ele não poderá ser prejudicado caso a fonte pagadora se omita na apresentação desse documento.

Com efeito, seria impossível o Recorrente conseguir a DIRF das fontes pagadoras, documento exigido pelo acórdão recorrido para aceitação da compensação, se tais fontes não o emitiram.

O Recorrente, nesse caso, apesar de não possuir as DIRFs das empresas, juntou aos autos os documentos que possui, como a DIMOB (fls. 12 e 16) e o comprovante de rendimentos (fls. 107 e 108 – numeração digital), emitidos, ambos, em seu nome, pela empresa administradora dos imóveis. Tais documentos indicam minuciosamente os valores que foram ou que deveriam ter sido retidos em cada um dos casos e que, portanto, poderiam ser compensados pelo Recorrente em sua declaração.

Exigir do contribuinte a apresentação da DIRF da fonte pagadora quando esta não emitiu tal documento seria puni-lo por uma falta da empresa, o que entendo não ser razoável.

Ademais, ainda que a retenção tenha sido feita, mas não repassada aos cofres públicos, essa é uma falta da fonte pagadora, que reteve e não recolheu os respectivos valores, não podendo o contribuinte sofrer as consequências das infrações cometidas pela empresa.

As hipóteses de responsabilidade tributária vêm previstas nos arts. 128 e seguintes do CTN, e conforme bem assevera o referido art. 128, “a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”, o que se amolda à hipótese vertente, porquanto a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte é da fonte pagadora, consoante o Parecer Normativo n.º 01, de 2002, da Receita Federal do Brasil.

A partir da leitura do mencionado parecer, depreende-se que, em situações como a ora em análise, em que há a retenção do imposto, mas não há o recolhimento, afigura-se a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, *in verbis*:

“IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.”

Sendo efetivamente comprovada a retenção dos valores pela fonte pagadora “Companhia Brasileira Adm. e Participação S/A”, bem como considerando que eles constaram da declaração do contribuinte, a responsabilidade pelo recolhimento é exclusiva da fonte.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator